

Grupo I

(12 valores)

Em 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, sob proposta da Comissão e ao abrigo dos artigos 53.º e 62.º do TFUE, a Diretiva (UE) 2024/Y sobre a prestação transfronteiriça de serviços de arquitetura. O artigo 10.º da Diretiva delega na Comissão, ao abrigo do artigo 290.º do TFUE, o poder de adotar atos delegados "para completar a Diretiva, atualizando o anexo das qualificações reconhecidas".

Em 2025, a Comissão adotou o Regulamento Delegado (UE) 2025/W, que, além de atualizar o anexo, introduziu uma nova obrigação substantiva: a inscrição prévia obrigatória do arquiteto numa ordem profissional do Estado de prestação dos serviços, sob pena de coima até €40.000.

A Atelier Lopes, Lda., sociedade portuguesa de arquitetura, presta serviços ocasionais (4 a 5 projetos por ano) a clientes em Espanha. As autoridades espanholas, invocando o Regulamento Delegado e legislação interna correspondente, exigiram-lhe a inscrição na ordem profissional espanhola, com quota anual de €2.500 e exame de habilitação. A Atelier Lopes contesta tanto a validade do Regulamento Delegado, como a aplicação da lei espanhola.

Questões:

- 1) O Regulamento Delegado respeita os limites do artigo 290.º TFUE? Distinga "elementos essenciais" de "elementos não essenciais" e discuta a reserva de lei inerente aos primeiros à luz do princípio do equilíbrio institucional. (4 val.)
- 2) Que vias processuais – diretas ou indiretas – tem a *Atelier Lopes* para contestar a validade do Regulamento Delegado perante o TJUE? Considere a jurisprudência *Foto-Frost* e o art. 277.º TFUE. (4 val.)
- 3) A exigência espanhola de inscrição na ordem profissional é compatível com o artigo 56.º TFUE, considerando o carácter temporário da prestação (jurisprudência *Gebhard, Säger* e *Comissão c. Alemanha*, Proc. 205/84)? (4 val.)

Grupo II

(8 valores)

Caraterize a posição do Tribunal de Justiça sobre o primado do direito da União, expondo a sua evolução desde o Acórdão *Costa/ENEL* e a sua articulação com o efeito direto à luz do Acórdão *Poptawski II*, analisando os principais acórdãos a este respeito.

Consulta: não é permitida consulta, exceto do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O uso de equipamentos eletrónicos não é permitido, com exceção de alunos NEE devidamente autorizados pela equipa docente.

Instruções: responda de forma fundamentada, identificando as normas relevantes dos Tratados, qualificando os problemas jurídicos e aplicando-os aos factos.

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Grupo I

Questão I.1 – Limites dos atos delegados (art. 290.º TFUE) (4 valores)

(A) Regime e função dos atos delegados

- Art. 290.º TFUE: um ato legislativo pode delegar na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de alcance geral que completem ou alterem certos elementos não essenciais do ato legislativo.
- O ato legislativo deve delimitar expressamente os objetivos, conteúdo, alcance e duração da delegação (art. 290.º, n.º 1, 2.º §).
- Mecanismos de controlo (art. 290.º, n.º 2): revogação da delegação e direito de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho.

(B) Distinção elementos essenciais vs. não essenciais

- Elementos essenciais estão sujeitos a reserva de lei: só podem ser regulados pelo legislador (Parlamento e Conselho), não podendo ser objeto de delegação (art. 290.º, n.º 1, 2.º §, in fine).
- São essenciais as opções políticas fundamentais e os elementos que exigem arbitragem dos interesses em presença – designadamente a criação de obrigações substantivas e de sanções.
- Elementos não essenciais (técnicos, acessórios, de atualização) podem ser delegados – como a mera atualização do anexo das qualificações reconhecidas.

(C) Princípio do equilíbrio institucional

- A reserva de elementos essenciais ao legislador é expressão do princípio do equilíbrio institucional (art. 13.º, n.º 2, TUE): cada instituição atua nos limites das atribuições conferidas pelos Tratados.
- Delegar a definição de elementos essenciais subverteria o procedimento legislativo e as prerrogativas do co-legislador (Parlamento e Conselho).

(D) Aplicação ao caso e conclusão

- A atualização do anexo das qualificações é elemento não essencial – cabe na habilitação.
- A criação de uma nova obrigação substantiva (inscrição obrigatória em ordem profissional) e de uma coima até €40.000 extravasa a habilitação: trata-se de elementos essenciais, sujeitos a reserva de lei.
- Conclusão: o Regulamento Delegado viola o art. 290.º TFUE (e o princípio do equilíbrio institucional) na parte em que ultrapassa o «completar» autorizado, sendo inválido nessa parte.

Questão I.2 – Vias de contestação da validade do ato delegado (4 valores)

(A) Via direta: recurso de anulação (art. 263.º TFUE)

- A *Atelier Lopes* é recorrente não privilegiado (art. 263.º, 4.º §): só tem legitimidade contra atos de que seja destinatária, que lhe digam direta e individualmente

respeito, ou contra atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução.

- Discussão da jurisprudência *Plaumann* (afetação individual) e do conceito de ato regulamentar (pós-Lisboa, *Inuit* e *Telefónica*).
- Dificuldade provável: o Regulamento Delegado exige medidas de execução nacionais (a exigência espanhola), pelo que a legitimidade direta é duvidosa; acresce o prazo de dois meses (art. 263.º, 6.º §).

(B) Via indireta: reenvio em apreciação de validade (art. 267.º TFUE)

- Impugnação da medida nacional de aplicação perante o tribunal nacional, com pedido de reenvio prejudicial de **validade** do Regulamento Delegado.
- **Foto-Frost** (Proc. 314/85): o tribunal nacional pode concluir pela validade, mas **não pode declarar inválido** um ato da União – se tiver dúvidas sobre a validade, deve reenviar (mesmo um tribunal cuja decisão seja suscetível de recurso).

(C) Exceção de ilegalidade (art. 277.º TFUE)

- Via incidental: invocação da inaplicabilidade do Regulamento Delegado num processo já pendente perante o TJUE (designadamente caso se discuta um ato de aplicação da União).
- Não é via autónoma: pressupõe um litígio principal perante o juiz da União.

(D) Articulação e conclusão

- Sendo provável a inadmissibilidade do recurso direto (medidas de execução nacionais), a via mais segura é a impugnação interna + reenvio de validade (Foto-Frost).

Questão I.3 – Inscrição em ordem profissional e art. 56.º TFUE (4 valores)

(A) Qualificação: livre prestação de serviços, não estabelecimento

- Distinção estabelecimento (estável e contínuo) vs. prestação de serviços (temporária e ocasional) – *Gebhard*, Proc. C-55/94, n.ºs 25-27.
- Os factos (4 a 5 projetos por ano, carácter ocasional) apontam para prestação de serviços (arts. 56.º e 57.º TFUE), não para estabelecimento.

(B) Standard de proibição: critério de acesso ao mercado

- *Säger*, Proc. C-76/90, n.º 12: o art. 56.º TFUE exige não só a eliminação de discriminações, mas a supressão de qualquer restrição, ainda que indistintamente aplicável, suscetível de impedir ou entravar a atividade do prestador estabelecido noutro Estado-Membro.
- A exigência de inscrição (com quota anual e exame de habilitação) constitui restrição: torna a prestação mais onerosa e dificulta o acesso ao mercado espanhol.

(C) Justificação e proporcionalidade

- *Comissão c. Alemanha*, Proc. 205/84, n.ºs 27-29: as restrições à livre prestação de serviços só são admissíveis se (i) existirem razões imperiosas de interesse geral, (ii) esse interesse não estiver já garantido pelas regras do Estado de estabelecimento, e (iii) o mesmo resultado não puder ser obtido por normas menos restritivas.

Duração: 90 minutos

- *Gebhard*, n.º 37: as medidas nacionais devem aplicar-se de modo não discriminatório, justificar-se por razões imperiosas, ser adequadas e não ultrapassar o necessário.
- Aplicação: exigir a um prestador ocasional a inscrição plena na ordem profissional (com quota e exame), nos mesmos termos de um estabelecido, é desproporcional – a proteção visada já é, em larga medida, assegurada pela inscrição no Estado de origem (Portugal).

(D) Conclusão

- A exigência espanhola é, em princípio, incompatível com o art. 56.º TFUE por desproporcionada face ao carácter temporário da prestação.

Grupo II

A resposta deve articular os seguintes eixos:

(A) Enquadramento e natureza do primado

- O primado não está expressamente consagrado nos Tratados (apenas na Declaração n.º 17 anexa); é um princípio de construção pretoriana.
- Qualificação como «exigência existencial» (Pierre Pescatore): sem primado, o direito da União poderia ser derogado por atos unilaterais dos Estados, perdendo eficácia.

(B) Acórdão Costa/ENEL

- *Costa c. ENEL*, Proc. 6/64, EU:C:1964:66.
- O Tratado criou uma ordem jurídica própria, integrada nos sistemas jurídicos nacionais, que se impõe aos órgãos jurisdicionais.
- Os Estados limitaram, em domínios restritos, os seus direitos soberanos, criando um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios.
- Corolário: impossibilidade de fazer prevalecer uma medida unilateral posterior sobre a ordem jurídica da União aceite numa base de reciprocidade.

(C) Acórdão Simmenthal

- *Simmenthal*, Proc. 106/77, EU:C:1978:49.
- Dever do juiz nacional de aplicar integralmente o direito da União e de desaplicar (não anular) qualquer norma interna contrária, anterior ou posterior.
- O primado impede também a formação válida de novos atos legislativos nacionais incompatíveis.
- O juiz nacional não tem de aguardar a intervenção prévia de outro órgão (ex.: tribunal constitucional).

(D) Articulação com o efeito direto: *Popławski II*

- *Popławski II*, Proc. C-573/17, EU:C:2019:530.
- O primado é uma regra de conflitos: em caso de conflito, a norma interna é inaplicável (n.º 54).

- Mas para haver conflito é necessário que a norma da União seja aplicável à situação concreta – ou seja, que tenha efeito direto (n.ºs 60-62).
- O primado não institui um regime único de aplicação de todas as normas da União: mantém-se a distinção essencial entre normas com e sem efeito direto (n.º 60).
- Conclusão do TJUE (n.º 68): a obrigação de desaplicar a norma interna contrária está condicionada pelo efeito direto da norma da União no litígio.
- Exemplo: o art. 27.º da Carta, sem efeito direto, não permite desaplicar a norma interna contrária (n.º 63).

(E) Análise crítica / nota final

- Valoriza-se a articulação com o princípio da autonomia da ordem jurídica da União (Popławski II, n.º 52) e a relação com o efeito direto das normas dos Tratados (Van Gend en Loos) e das diretivas.
- Tomada de posição fundamentada sobre a relação entre primado e mecanismos alternativos (interpretação conforme, responsabilidade do Estado) quando falta efeito direto.